

DIREITO PENAL

Crimes contra a Administração <u>Pública – Parte V</u>



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Coordenadora Pedagógica: Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluídos textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran Cursos Online. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

230908596663



DOUGLAS VARGAS

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).



Douglas Vargas



SUMÁRIO

| Apresentação | 5 |
|---|------|
| Crimes contra a Administração Pública – Parte V | 6 |
| Favorecimento Pessoal | 6 |
| Conduta | 7 |
| Bem Jurídico | 7 |
| Características | 8 |
| Outras Formas | 8 |
| Favorecimento Real | 9 |
| Bem Jurídico Tutelado | . 11 |
| Características do Delito | . 11 |
| Favorecimento Real Impróprio | . 12 |
| Bem Jurídico Tutelado | . 12 |
| Características | . 12 |
| Exercício Arbitrário ou Abuso de Poder | . 14 |
| Fuga de Pessoa Presa ou Submetida à Medida de Segurança | . 14 |
| Bem Jurídico | . 14 |
| Características | . 14 |
| Formas Qualificadas | . 15 |
| Evasão mediante Violência contra a Pessoa | . 15 |
| Características Gerais | . 16 |
| Observações | . 17 |
| Arrebatamento de Preso | . 18 |
| Características | . 18 |
| Motim de Presos | . 19 |
| Características | . 20 |
| Patrocínio Infiel | . 20 |





Douglas Vargas

| Características |
|---|
| Forma Equiparada |
| Sonegação de Papel ou Objeto de Valor Probatório22 |
| Características |
| Exploração de Prestígio |
| Características |
| Forma Majorada |
| Violência ou Fraude em Arrematação Judicial |
| Desobediência a Decisão Judicial sobre Perda ou Suspensão de Direito 25 |
| Características |
| Jurisprudência |
| Resumo |
| Questões Comentadas em Aula32 |
| Questões de Concurso34 |
| Gabarito |
| Gabarito Comentado38 |





APRESENTAÇÃO

Olá, futuro(a) servidor(a)!

Na aula de hoje iremos focar no estudo dos **crimes em espécie previstos no nosso edital.** Mais especificamente, finalizaremos o estudo dos **crimes contra a administração da justiça**, que integram o capítulo III do Título XI do Código Penal (Crimes contra a Administração Pública).

Lembro a todos que essa aula complementa a aula anterior sobre o tema e finaliza o assunto.

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios **direcionada aos conteúdos apresentados** (essa lista é um pouco menor pois os crimes são mais escassos em questões).

Espero que tenham um estudo proveitoso.

Lembrando que estou sempre às ordens dos senhores no fórum de dúvidas e nas redes sociais (@teoriainterativa no Instagram). Contem comigo.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 5 de 44





CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARTE V

FAVORECIMENTO PESSOAL



O policial morreu dois dias depois levar dois tiros quando tentava tomar a arma de um dos criminosos (FOTO: Arquivo Pessoal)

Três acusados de matar o policial militar José Eudes da Silva Monte foram **condenados**, em primeira instância, a **24 anos de prisão** cada, conforme publicado no Diário Oficial da Justiça do último dia 3 de outubro.

O crime aconteceu em 26 de janeiro de 2016, durante assalto a um ônibus, no bairro Conjunto Ceará, em Fortaleza.

Cristian Nilton Nascimento da Silva cumprirá 24 anos e nove meses, enquanto Raquel Rodrigues Lima e Rogério dos Santos Rocha, 24. Todos eles **confessam** os crimes. A decisão da 13ª Vara Criminal de Fortaleza indica que os

três cumpriram pena inicialmente em regime fechado, sem direito a apelar em liberdade.

O trio foram condenado por latrocínio e tentativas de roubo duplamente majorado (por uso de arma e concurso de agentes). O Ministério Público ainda defendia a condenação dos indivíduos por associação criminosa.

Ao todo, quatro pessoas participaram do assalto que vitimou o PM, conforme apuração policial. Rogério, Raquel e Cristian anunciaram o assalto ao ônibus. **José Eudes reagiu, tentando tomar o revólver que Cristian empunhava**. Este, no entanto, conseguiu disparar duas vezes contra o policial. O sargento viria a morrer dois dias depois, no Instituto Dr. José Frota (IJF). Ele estava há 23 anos na corporação.

Na fuga, o trio recebeu apoio de Raimundo Nonato de Sousa Barroso, que seguia o ônibus em um carro. No processo, Raimundo Nonato disse que apenas tinha sido chamado para fazer uma corrida de táxi para eles. Ele foi condenado a três meses e 22 dias de prisão por favorecimento pessoal, artigo 348 do Código Penal. A acusação de roubo e associação criminosa, sustentada pelo MP, foram rejeitas pela juíza Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz.

"Entendo que não restou comprovado o **liame subjetivo entre Raimundo Nonato de Sousa Barroso e os demais acusados**, motivo pelo qual o mesmo deve ser absolvido", justificou na decisão.

Favorecimento pessoal

CP, Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 6 de 44



CONDUTA

O art. 348 do CP trata da conduta daquele que presta auxílio a um autor de crime, para que este possa subtrair-se à ação das autoridades públicas.

A compreensão adequada desse delito exige muito cuidado. Isso porque não podemos confundir a conduta de auxílio aqui narrada **com o auxílio prestado por coautor / partícipe do delito:**

Favorecimento Pessoal

Coautoria ou Participação

Indivíduo presta auxílio após a realização do delito para que o autor se subtraia à ação das autoridades públicas.

Indivíduo faz acordo antes ou durante a execução do delito principal **para** auxiliar seu comparsa.

Exemplo: Robb vai até a casa de seu amigo, Theon, e lhe pede para ficar escondido em sua casa, pois acaba de assaltar um banco. Theon aceita e ajuda Robb a evadir-se da busca realizada pela polícia.

Exemplo: **Robb** diz a **Theon** que pretende roubar um banco. **Theon** promete a **Robb** que irá esperar com um veículo do outro lado da rua, para lhe garantir um meio de fugir das autoridades policiais.

É por esse motivo que na reportagem apresentada a magistrada absolveu Raimundo da acusação de latrocínio e manteve sua condenação apenas pelo delito de **favorecimento pessoal.**

Segundo a decisão, não ficou comprovado o <u>liame subjetivo</u> entre Raimundo e os demais autores do latrocínio (logo, não ficou claro que Raimundo teve a intenção de auxiliá-los na prática do delito principal), de modo que só restou o fato de que Raimundo, **após a realização do delito pelos terceiros**, prestou auxílio para que o grupo se subtraísse à ação das autoridades públicas.

BEM JURÍDICO

O bem jurídico tutelado é a administração da justiça.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 7 de 44



CARACTERÍSTICAS

Estamos diante de delito comum, de forma que qualquer indivíduo pode praticá-lo. Além disso, dizemos que o delito do art. 348 é **acessório ou parasitário**, posto que requer a comprovação de um crime anterior para sua configuração.

ATENÇÃO /

Por autoridade pública a doutrina entende qualquer autoridade judiciária, administrativa ou policial.

O delito em estudo admite apenas a modalidade dolosa.

A tentativa é possível, e a consumação ocorre quando o beneficiado pela conduta do agente consegue se evadir da ação da autoridade pública.

A ação penal é pública incondicionada.

OUTRAS FORMAS

Veja que o *caput* do art. 348 do CP fala em **crime apenado com reclusão.** Entretanto, caso o indivíduo pratique o favorecimento pessoal para auxiliar autor de crime ao qual **não é cominada pena de reclusão**, a conduta ainda será típica – a única diferença é que a pena será mais branda (estamos diante da forma *privilegiada* do delito em estudo):

CP, Art. 348, § 1º Se ao crime <u>não é</u> cominada pena de <u>reclusão</u>: Pena – detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

ATENÇÃO /

Não se caracteriza o delito de favorecimento pessoal em caso de auxílio prestado a autor de ato infracional ou de contravenção penal (visto que o tipo penal só se aplica a <u>crimes</u>).

Ademais, a doutrina majoritária entende que, se houver a absolvição do autor do crime que deu origem ao favorecimento pessoal **por inexistência do fato**, o delito de favorecimento pessoal deve também ser descaracterizado.

Exemplo: Robb está sendo processado por *favorecimento pessoal* ao auxiliar Brann na prática de um roubo. Entretanto, Brann é absolvido pois a defesa consegue comprovar que tal roubo sequer ocorreu. Nessa situação, deve também ser excluído o crime de *favorecimento pessoal* praticado por Robb.

Além disso, cabe observar que, nos casos de delitos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o delito de favorecimento pessoal exige que ocorra ao menos o oferecimento da queixa ou a representação da vítima.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 8 de 44



Por fim, o delito de favorecimento pessoal apresenta uma **forma especial de escusa absolutória**, prevista no §2°:

CP, Art. 348, § 2º Se quem presta o auxílio é **ascendente, descendente, cônjuge ou irmão** do criminoso, fica isento de pena.

Portanto, tome nota: Estará isento de pena (CADI):



E assim já caiu em prova.



001. (CESPE/CEBRASPE/2020/MPE-CE/ANALISTA MINISTERIAL/DIREITO) No crime de favorecimento pessoal, a prestação de auxílio por irmão do criminoso configura hipótese de redução de pena.



Nada disso! O agente é isento de pena.

Errado.

FAVORECIMENTO REAL

Favorecimento real

CP, Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Enquanto no favorecimento pessoal o auxílio prestado se direciona **a ajudar o criminoso** a evadir-se da ação das autoridades públicas, aqui o indivíduo presta auxílio destinado a **tornar seguro o proveito de crime.**

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 9 de 44



Dos 16 denunciados, 14 viram réus em processo de esquema da Kriptacoin

Justiça do DF derrubou sigilo do processo nesta terça-feira (17/10). Envolvidos na fraude foram denunciados por crimes contra a ordem popular, lavagem de dinheiro e organização criminosa

As denúncias contra os ex-advogados de defesa da empresa Wall Street Corporate, João Paulo Todde e Érico Rodolfo Abreu, foram as duas únicas rejeitadas até agora. Para o promotor Paulo Binicheski, a dupla teria colaborado com a ocultação de uma Lamborghini em benefício de Weverton e Welbert Viana. O juiz Osvaldo Tovani, no entanto, não aceitou a denúncia em sua totalidade por entender que o ato não se trataria de obstrução da justiça, mas, em princípio, de um delito de "menor potencial ofensivo".

"Há indícios de que o veículo em questão constitua proveito do crime de pirâmide financeira. Portanto, a conduta atribuída aos denunciados caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), que, por ser de menor potencial ofensivo, reclama, antes da deflagração da ação penal, audiência preliminar", afirmou a decisão.

Fonte: Correio Braziliense

ATENÇÃO !

Lembre-se que o tipo penal do art. 349 do CP só se aplicará se não for caso de receptação ou de coautoria.

Dessa forma, assim como no delito de favorecimento pessoal, se houver acordo prévio ou o auxílio for realizado **durante** a prática do delito principal, haverá mera participação, e não o delito de favorecimento real propriamente dito.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **10** de **44**



Receptação

Agente pratica a conduta em seu próprio proveito ou de terceira pessoa.

O autor da receptação busca uma vantagem econômica com sua conduta.

Favorecimento Real

Agente pratica a conduta em favor do autor do crime original, para auxília-lo a tornar seguro o proveito do crime.

O autor do favorecimento real não necessariamente busca uma vantagem economica.

BEM JURÍDICO TUTELADO

É a administração da justiça.

CARACTERÍSTICAS DO DELITO

Assim como ocorre com o favorecimento pessoal, o delito de favorecimento real requer a prática de um crime anterior, não se configurando ante a prática de contravenção penal.

O delito é comum (praticável por qualquer pessoa) e **acessório ou parasitário**, pois depende da comprovação de um outro crime (anterior) para sua configuração.

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A tentativa é admissível, e a consumação ocorre quando o autor presta o auxílio com o objetivo de tornar seguro o proveito do crime de outrem.

É, portanto, **crime formal**, que não depende do êxito em tornar seguro o proveito do crime para sua consumação.

A ação penal é pública incondicionada.

E para fixarmos esse delito, segue mais uma questão.



002. (CESPE/2018/PC-MA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Rui e Lino, irmãos, combinaram a prática de furto a uma loja. Depois de subtraídos os bens, Pedro, pai de Rui e de Lino, foi

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 11 de 44





procurado e permitiu, em benefício dos filhos, a ocultação dos objetos furtados em sua residência por algum tempo, porque eles estavam sendo investigados.

Nessa situação hipotética, a conduta de Pedro configura:

- a) receptação.
- b) favorecimento real.
- c) favorecimento pessoal.
- d) hipótese de isenção de pena.
- e) furto.



Perceba que o pai de Rui e Lino permitiu a ocultação dos objetos furtados, praticando a conduta do art. 349 do CP- Favorecimento real.

Letra b.

FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO

CP, **Art. 349-A.** Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Embora o CP não apresente a nomenclatura de forma expressa, a doutrina chama o art. 349-A de *favorecimento real impróprio*.

A conduta em estudo é a de **ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar** a entrada de telefones celulares, rádios ou similares, sem autorização legal, em estabelecimentos prisionais.

BEM JURÍDICO TUTELADO

É a administração da Justiça.

CARACTERÍSTICAS

O crime é comum (praticável por qualquer indivíduo). Dessa forma, até mesmo familiares do preso ou seu advogado podem perpetrar a conduta em estudo.

ATENÇÃO

No caso de conduta praticada por funcionários públicos, temos duas possibilidades:

• Funcionário público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a telefone celular ou aparelho semelhante incorre no artigo 319-A do CP: **prevaricação**

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 12 de 44





imprópria. Note que nesse caso, a conduta é omissiva (o funcionário público DEIXA de fazer o que deveria para evitar que o preso tenha acesso ao aparelho);

 Funcionário público que efetivamente ingressa com o celular para que seja entregue ao preso (atua de forma COMISSIVA, com uma ação) deve responder pelo delito do art. 349-A.

Ademais, a norma alcança tanto aparelhos celulares quanto aparelhos de rádio e outros aparelhos similares (inclusive computadores, smartphones com acesso à internet, entre outros).

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A consumação ocorre quando o autor pratica um dos verbos previstos no tipo penal. O crime é de **mera conduta**, motivo pelo qual o aparelho não precisa chegar às mãos do detento para sua consumação.

A tentativa é admissível, e a ação penal é pública incondicionada.

Veja como o examinador pode explorar esse delito.





003. (MPE-GO/2019/MPE-GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/ADAPTADA) A esposa de um preso, contando com a conivência do Diretor do Presídio, ingressa na unidade prisional, no dia de visitas, com um aparelho celular e o entrega a seu marido, que está preso, cumprindo pena em razão de condenação definitiva. O Diretor do Presídio praticou o crime de prevaricação imprópria (CP, art. 319-A) e a esposa do preso cometeu o delito de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A). Se ficar demonstrado que o preso induziu ou instigou a esposa a levar o celular, também responderá pelo crime de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A).



Perceba que a conduta do diretor do presídio é própria do Art. 319-A: Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Trata-se da prevaricação imprópria que nós já estudamos. Já a esposa do preso, praticou uma conduta comissiva ao ingressar com o aparelho naquele local. **Certo.**

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 13 de 44



EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER

CP, Art. 350. (Revogado pela Lei n. 13.869, de 2019).

Caro aluno, a nova Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19) revogou **EXPRESSAMENTE**, em seu art. 44, as disposições do art. 350 do CP.

FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA À MEDIDA DE SEGURANÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

CP, Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

- § 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de <u>reclusão</u>, de dois a seis anos.
- § 2º Se há emprego de violência contra pessoa, <u>aplica-se também a pena correspondente à</u> violência.
- § 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.
- § 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Este delito é bastante simples. O autor irá atuar para promover ou facilitar a fuga de algum preso (ou pessoa submetida à medida de segurança) – mesmo que o beneficiado não saiba das intenções do autor.

O delito se caracteriza **até mesmo se o preso não estiver no estabelecimento penal.** Por esse motivo, se o preso for resgatado por seus comparsas enquanto está sendo transportado para algum lugar, o delito irá se configurar.

BEM JURÍDICO

O bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça.

CARACTERÍSTICAS

O delito é praticado na forma dolosa, **embora o parágrafo 4º apresente uma modalidade** culposa específica para o funcionário incumbido da custódia ou guarda:

CP, Art. 351, § 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 14 de 44



Melhor não esquecer a cela aberta...

Além disso, o delito também pode ser praticado na forma omissiva (se o agente tem o dever legal de impedir a fuga do preso e não o faz, responde pelo delito do art. 351).

Observe ainda que o delito do art. 351 do CP pressupõe a **legalidade da prisão** para sua configuração. Dessa forma, se a prisão ou internação for considerada *ilegal*, a conduta irá se tornar **atípica**.

O crime admite a tentativa – exceto, é claro, na modalidade culposa (não há como se tentar algo que não se deseja fazer).

A consumação ocorre no momento da fuga do preso.

O art. 351 do CP prevê o concurso material entre a violência contra a pessoa e o delito de fuga de pessoa presa, quando ambas as condutas foram praticadas no mesmo contexto fático:

CP, Art. 351, § 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

Por fim, a ação penal é pública incondicionada.

FORMAS QUALIFICADAS

O delito possui as seguintes formas **qualificadas**, que merecem ser lidas em sua integralidade:

CP, Art. 351, § 1º Se o crime **é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento**, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado **por pessoa sob cuja** custódia ou guarda está o preso ou o internado.

EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA

Evasão mediante violência contra a pessoa

CP, Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Já sei exatamente o que você está pensando:

Professor, qual a diferença entre o delito de fuga de pessoa presa (Art. 351) e de evasão mediante violência contra a pessoa (Art. 352)?

A resposta, na verdade, é bem simples:

O delito do art. 352 é crime próprio e de mão própria.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 15 de 44





Só quem pode praticar a conduta prevista no art. 352 é o **preso** ou **internado**, que deve fazê-lo **pessoalmente** (obviamente, um terceiro não tem possibilidade de se evadir no lugar do preso).

CP, art. 351

Terceiro promove ou facilita a fuga de preso ou internado.

CP, art. 352

O próprio preso ou internado atua para se evadir da prisão ou da internação, <u>utilizando de</u> violência contra a pessoa.

Professor, e se o preso tentar se evadir sem o uso de violência?

Nesse caso, se caracteriza apenas infração disciplinar de natureza grave prevista na Lei de Execuções Penais, mas não se configura o delito do art. 352.

CARACTERÍSTICAS GERAIS

O delito é doloso (não admite a prática na modalidade culposa).

A consumação ocorre quando se emprega a violência física contra a pessoa.

Note que a tentativa não é aplicável, pois o legislador equiparou a forma tentada à forma equiparada do delito:

CP, Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Dessa forma, se o preso tenta se evadir ou efetivamente consegue realizar seu intento, não haverá diferença: o delito estará consumado.

E assim já caiu em prova.



004. (FCC/2012/TJ-PE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA) Paulus foi preso em flagrante e recolhido à cadeia pública de uma cidade do interior. No momento da alimentação, mediante violência física, dominou o carcereiro e tentou fugir, mas, na porta da delegacia, foi dominado por policiais que estavam chegando ao local. Paulus responderá por crime de:

- a) arrebatamento de preso, na forma consumada.
- b) evasão mediante violência contra pessoa, na forma consumada.
- c) motim de presos, na forma consumada.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 16 de 44



- d) evasão mediante violência contra pessoa, na forma tentada.
- e) fuga de pessoa presa, na forma tentada.



Conforme estudamos, a tentativa é equivalente ao delito consumado, por expressa previsão legal. **Letra b.**

A ação penal é pública incondicionada.

ATENÇÃO I

Assim como ocorre no art. 351 do CP, a evasão de prisão ou internação <u>ilegal</u> não pode configurar o delito previsto no art. 352.

OBSERVAÇÕES

Também no art. 352 temos a previsão de concurso material entre a violência praticada e o artigo em estudo:

CP, Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Cuidado!

Lembre-se que violência, para a doutrina, é a *vis absoluta*, ou seja, a via FÍSICA de coagir. Se o agente se evadir utilizando-se de ameaça (coação moral, *vis relativa*) ou de violência contra a COISA (e não contra a pessoa) o delito em estudo <u>não</u> estará configurado.

A doutrina é clara ao dizer que, quando o legislador quer mencionar a violência moral, faz sempre menção expressa à "ameaça grave" ou ao menos à "ameaça", o que <u>não ocorre</u> <u>no delito em estudo.</u>

Veja como o assunto foi cobrado.



005. (CESPE/2017/TRF-1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) Situação hipotética: Enquanto aguardava a audiência de custódia, um indivíduo preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas pediu para ir ao banheiro. Por descuido dos agentes, quebrou uma janela e, mediante grave ameaça, conseguiu fugir. Assertiva: Nessa situação, a evasão do preso é considerada atípica, pois ocorreu violência apenas contra a coisa.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **17** de **44**







Veja como o examinador utilizou justamente a diferenciação da violência contra a coisa e contra a pessoa, bem como da classificação de violência (física) e coação (moral) na elaboração da situação hipotética.

Mais de 21.000 erros na referida questão (72%). Só para você ter uma ideia da importância do referido conceito.

Certo.

ARREBATAMENTO DE PRESO

Arrebatamento de preso

CP, Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

O arrebatamento de preso é outro crime que pode causar confusão – visto que também envolve a remoção do preso da custódia do Estado.

Entretanto, é fundamental observar o seguinte.

ATENÇÃO 1

O arrebatamento de preso requer a finalidade de maltratá-lo.

Sabe quando o indivíduo comete um crime realmente aviltante e causa a revolta da população, de forma que as pessoas passam a desejar retirá-lo da custódia da polícia para perpetrar agressões contra ele? Pois então: eis o arrebatamento de preso.

CARACTERÍSTICAS

O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa).

ATENÇÃO (

Ao contrário dos delitos anteriores, arrebatamento de indivíduo preso ILEGALMENTE não exclui o crime. O delito irá se configurar da mesma forma.

O arrebatamento também não precisa ser perpetrado dentro de estabelecimento prisional. O preso pode, por exemplo, ser arrebatado durante seu transporte pela polícia.

Não há a previsão da modalidade culposa.

A tentativa é admissível, e o delito se consuma com a efetiva retirada do preso do poder de quem lhe tenha sob custódia.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 18 de 44





O delito é formal, de modo que não requer a prática dos maus-tratos contra a vítima para sua consumação (tal fato é mero exaurimento do delito).

A ação penal é pública incondicionada.

E para fixarmos...





006. (FCC/2012/TRF-2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA E TRANSPORTE-ADAPTADA) A ação de várias pessoas, retirando, mediante violência, pessoa presa da guarda da escolta que o tinha sob custódia, para fins de linchamento, caracteriza o delito de arrebatamento de preso.



Retirar o preso da custódia policial com o fim de submetê-lo a uma ação de violência é exatamente a conduta do art. 353 do CP, sujeitando os autores à pena de reclusão.

Certo.

MOTIM DE PRESOS



Foto: G1

Motim de presos

CP, Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 19 de 44





O art. 354 do CP trata de **crime próprio**, que obviamente só pode ser praticado por indivíduos **presos**. A conduta é amotinar, ou seja, reunião para causar agitação, desordem ou rebelião dentro da prisão.

O delito do art. 354 é PLURISSUBJETIVO ou de CONCURSO NECESSÁRIO, de modo que requer mais de um sujeito ativo para sua configuração.

A doutrina diverge quanto à quantidade mínima de sujeitos ativos, variando desde **2 autores** chegando até mesmo à exigência de **4 autores** para a configuração do delito. Dificilmente este tópico será cobrado em provas de concursos.

Cuidado!

Por mais estranho que pareça, o motim também pode se configurar **fora dos limites da prisão** (os presos podem, por exemplo, praticar o delito dentro da viatura que faz o seu transporte para a penitenciária).

Ademais, como o tipo penal só faz referência ao termo **presos**, a doutrina entende que o delito não se aplica aos **internados (submetidos à medida de segurança).**

CARACTERÍSTICAS

A consumação ocorre quando a ordem ou disciplina da prisão é perturbada pela conduta dos presos.

A tentativa é admissível.

O delito não admite a modalidade culposa, e a ação penal é pública incondicionada.

PATROCÍNIO INFIEL

CP, Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

O art. 355 do CP trata da conduta do indivíduo que, **na qualidade de advogado ou procurador**, infringe seu dever profissional e prejudica interesse que deveria defender.

É, portanto, crime **próprio**, que só pode ser praticado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

ATENÇAO / Segundo o Estatuto da OAB, o estagiário inscrito na OAB e os integrantes de carreiras como AGU, Procuradoria da Fazenda, Defensorias Públicas e Procuradorias dos Estados, do DF e

dos Municípios também podem ser sujeitos ativos do delito em estudo.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **20** de **44**

Douglas Vargas

CARACTERÍSTICAS

Primeiramente, é importante observar que o *patrocínio infiel* pode ser praticado tanto na forma comissiva (o advogado pratica um ato processual prejudicial ao seu cliente) quanto omissiva (o advogado deixa de tomar uma medida jurídica e acaba prejudicando o interesse por ele patrocinado).

O delito não admite a forma culposa.

A consumação ocorre quando ocorre prejuízo para a vítima (trata-se, portanto, de **crime material**). E como tal, a tentativa é admissível (exceto na forma OMISSIVA do delito, que naturalmente não admite a tentativa).

A ação penal é pública incondicionada.

FORMA EQUIPARADA

O CP nos apresenta, no parágrafo único do art. 355, uma forma equiparada do delito, que inclusive recebeu nomenclatura específica: patrocínio simultâneo ou tergiversação:

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

CP, Art. 355, Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Aqui, na verdade, temos duas condutas distintas:

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO

Advogado ou procurador defende na mesma causa, <u>SIMULTANEAMENTE,</u> partes opostas.

TERGIVERSAÇÃO

Advogado ou procurador defende, na mesma causa, SUCESSIVAMENTE, partes opostas.

A forma equiparada do delito possui as seguintes peculiaridades:

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO

- O delito se consuma com a prática de ato processual que demonstre a defesa sucessiva ou simultânea das partes opostas.
- Não há a necessidade de comprovação de prejuízo.
- O delito é **formal** (não requer, portanto, que efetivo dano seja causado à parte).

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 21 de 44





Vejamos mais uma questão sobre essa temática.



007. (FCC/2020/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) Constitui crime de tergiversação, delito contra a administração da justiça, o ato do advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias.



Isso mesmo. O importante é que você memorize esses conceitos.

Certo.

SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

A sonegação de papel ou objeto de valor probatório também é **crime próprio** praticável apenas por advogado ou procurador (assim como o delito do art. 355).

A conduta é a de inutilizar ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, recebidos pelo indivíduo na qualidade de advogado ou procurador.

ATENÇÃO

São objetos materiais do delito em estudo **autos** (de processo criminal ou cível), **documentos**, ou **outros objetos de valor probatório**.

Outra observação importante está em tomar cuidado para não confundir o delito em estudo com a infração disciplinar de reter abusivamente ou extraviar autos, prevista no

Estatuto da OAB.

CARACTERÍSTICAS

O delito admite apenas a forma dolosa.

Sua consumação ocorre, na conduta de **inutilizar**, quando o objeto inutilizado perde sua capacidade probatória.

Já quanto à conduta de **deixar de restituir**, a consumação ocorre quando o advogado ou procurador é intimado a realizar a devolução do objeto e não o faz no prazo fixado pelo juízo.

Na modalidade **inutilizar**, o delito admite a tentativa. Na forma **deixar de restituir**, no entanto, o crime é omissivo puro, motivo pelo qual não se admite a tentativa.

A ação penal é pública incondicionada.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 22 de 44





EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

Exploração de prestígio

CP, Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Finalmente um delito mais divertido para se estudar.

A exploração de prestígio se parece muito com o delito de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal. Entretanto, aqui o indivíduo atua a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do MP, perito, tradutor, intérprete, testemunha ou funcionário de justiça, e não em ato de funcionário público no exercício de sua função.

ATENÇÃO

0

Note que a conduta é perpetrada a pretexto de influir. Logo, o autor não vai efetivamente influenciar nos atos praticados pelos funcionários da justiça.

Caso o indivíduo efetivamente tivesse influência sobre o funcionário da justiça, estaríamos diante do delito de **corrupção passiva**, e não do delito de **tráfico de influência**. Por exemplo:

Corrupção Passiva

Robb solicita R\$ 10.000,00 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Acontece que Robb efetivamente é amigo de Ned, e ao receber o dinheiro conversa com este último e consegue a sentença favorável a Brann.

Exploração de Prestígio

Robb solicita R\$ 10.000,00 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Robb, no entanto, sequer conhece o juiz Ned, apenas havendo inventado tal trama para fazer com que Brann lhe entregasse os R\$ 10.000,00 por ele almejados.

Perceba, portanto, que na **exploração de prestígio**, o autor quer efetivamente induzir a vítima em erro. O delito, portanto, nada mais é do que *uma forma especial de estelionato*.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 23 de 44



CARACTERÍSTICAS

O delito admite apenas a forma dolosa.

Sua consumação pode ocorrer em dois momentos: quando o indivíduo solicita o dinheiro ou utilidade, independentemente de receber o que foi solicitado; Ou quando o indivíduo recebe o dinheiro ou utilidade, quando o delito é praticado por meio do verbo **receber.**

A tentativa é admissível, embora de difícil configuração (Exemplo: Solicitação por correio eletrônico, que não vem a ser recebido pela vítima por alguma falha no sistema ou na rede). A ação penal é pública incondicionada.

FORMA MAJORADA

O delito de exploração de prestígio admite ainda a seguinte forma majorada:

CP, Art. 357, Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Nesse caso, considera-se a conduta ainda mais reprovável, pois indica corrupção por parte do funcionário da justiça.

Seguimos com mais uma questão.



008. (CESPE/2019/MPE-PI/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Para influenciar promotor de justiça a não oferecer denúncia contra Lúcio, Mário, analista do Ministério Público, solicitou ao provável denunciado a quantia de R\$ 5.000. Lúcio pagou o valor, mas Mário não comentou o assunto com o membro do Ministério Público, e a denúncia foi oferecida regularmente. Nessa situação hipotética, Mário e Lúcio cometeram, respectivamente,

- a) o crime de tráfico de influência e uma conduta atípica.
- b) os crimes de tráfico de influência e de corrupção ativa.
- c) o crime de exploração de prestígio e uma conduta atípica.
- d) os crimes de exploração de prestígio e de corrupção ativa.
- e) os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa.

...

A conduta de solicitar dinheiro a pretexto de influir em órgão do Ministério Público caracteriza o delito de exploração de prestígio. Já a conduta de Lúcio, é atípica, visto que apenas atendeu a solicitação do funcionário público.

Letra c.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br



Douglas Vargas

VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL

Violência ou fraude em arrematação judicial

CP, Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

O delito de violência ou fraude em arrematação judicial foi **revogado tacitamente** pela 8.666/1993, e felizmente nesse caso não há divergência na doutrina quanto à revogação. Em que pese a Lei de Licitações se encontrar em processo de revogação, não há de se falar em repristinação do art. 358 do CP.

DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

CP, Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Primeiramente, não confunda o delito do art. 359 com o art. 330 do CP (desobediência simples), que trata da mera desobediência à ordem legal emanada por funcionário público.

O delito do art. 359 trata da conduta daquele que **exerce função**, **atividade**, **direito**, **autoridade ou múnus** do qual está suspenso ou privado **por decisão judicial**.

Observe, portanto, que estamos diante de **crime próprio**, praticável apenas por aquele que foi suspenso do exercício das atividades arroladas no tipo penal.

CARACTERÍSTICAS

O delito em estudo admite apenas a forma dolosa.

A tentativa é admissível.

A consumação ocorre no momento em que o indivíduo exercer a atividade da qual está suspenso ou privado por decisão judicial.

O delito é formal, de modo que não depende de outro resultado para sua consumação.

A ação penal é pública incondicionada.

ATENÇÃO 1

A decisão deve apenas ser <u>judicial</u>, admitindo-se qualquer natureza para a configuração do delito (trabalhista, penal, civil).

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 25 de 44





JURISPRUDÊNCIA

Querido(a) aluno(a), após a apresentação de toda a base teórica, passamos agora a consolidar e a comentar as previsões jurisprudenciais da nossa aula de hoje:

O delito de patrocínio infiel apenas se configurará se o agente **ostentava a qualidade de advogado ou procurador da pessoa**. Assim, este delito pressupõe que o profissional da advocacia tenha recebido **outorga de poderes para representar seu cliente.** *STF. 1^a Turma. HC 110196/PA, rel. Min. Marco Aurélio, 14/5/2013 (Info 706).

Se determinado advogado altera **clandestinamente** a petição inicial que havia protocolizado, substituindo uma folha por outra, tal conduta **não configura** os crimes dos arts. 298 e 356 do CP, **considerando que a petição inicial não pode ser considerada documento para fins penais.** *STJ. 6ª Turma. HC 222613-TO, Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 24/4/2012.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 26 de 44





RESUMO

Favorecimento pessoal – art. 348 do CP

Auxiliar a <u>subtrair-se à ação de autoridade pública</u> autor de crime a que é cominada <u>pena de reclusão.</u>

Favorecimento Pessoal

Indivíduo presta auxílio **após a** realização do delito para que o autor se subtraia à ação das autoridades públicas.

Exemplo: Robb vai até a casa de seu amigo, Theon, e lhe pede para ficar escondido em sua casa, pois acaba de assaltar um banco. Theon aceita e ajuda Robb a evadir-se da busca realizada pela polícia.

Coautoria ou Participação

Indivíduo faz acordo antes ou durante a execução do delito principal **para auxiliar** seu comparsa.

Exemplo: **Robb** diz a **Theon** que pretende roubar um banco. **Theon** promete a **Robb** que irá esperar com um veículo do outro lado da rua, para lhe garantir um meio de fugir das autoridades policiais.

Autoridade pública: qualquer autoridade judiciária, administrativa ou policial.

Não há o delito: em caso de auxílio prestado a autor de ato infracional ou de contravenção penal.

Favorecimento real – art. 349 do CP

Prestar a criminoso, <u>fora dos casos de coautoria ou de receptação</u>, <u>auxílio destinado</u> <u>a tornar seguro o proveito do crime</u>.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **27** de **44**



Receptação

Agente pratica a conduta em seu próprio proveito ou de terceira pessoa.

O autor da receptação busca uma vantagem econômica com sua conduta.

Favorecimento Real

Agente pratica a conduta em favor do autor do crime original, para auxília-lo a tornar seguro o proveito do crime.

O autor do favorecimento real não necessariamente busca uma vantagem economica.

Favorecimento real impróprio – art. 349-A do CP

Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

No caso de conduta praticada **por funcionários públicos**, temos duas possibilidades:

*Funcionário público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a telefone celular ou aparelho semelhante incorre no artigo 319-A do CP: prevaricação imprópria. Note que, nesse caso, a conduta é omissiva (o funcionário público DEIXA de fazer o que deveria para evitar que o preso tenha acesso ao aparelho).

*Funcionário público que efetivamente ingressa com o celular para que seja entregue ao preso (atua de forma COMISSIVA, com uma ação) deve responder pelo delito do art. 349-A.

Exercício arbitrário ou abuso de poder – art. 350 do CP

Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

*O delito do art. 350 foi revogado de forma EXPRESSA pela nova Lei de Abuso de Autoridade.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança – art. 351 do CP

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 28 de 44





Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva.

No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de **detenção**, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa – art. 352 do CP

Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa.

É crime próprio e de mão própria.

Art. 351 do CP

Terceiro promove ou facilita a fuga de preso ou internado.

Art. 352 do CP

O próprio preso ou internado atua para se evadir da prisão ou da internação, <u>utilizando de violência contra a pessoa.</u>

*Assim como ocorre no art. 351 do CP, a evasão de prisão ou internação **ilegal** <u>não</u> pode configurar o delito previsto no art. 352.

Arrebatamento de preso – art. 353 do CP

Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda.

O arrebatamento de preso requer a finalidade de maltratá-lo.

*Arrebatamento de indivíduo preso **ILEGALMENTE** <u>não</u> exclui o crime.

Motim de presos - art. 354 do CP

Amotinarem-se presos, <u>perturbando a ordem ou disciplina</u> da prisão.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 29 de 44





É delito PLURISSUBJETIVO ou de CONCURSO NECESSÁRIO.

Também pode se configurar fora dos limites da prisão (os presos podem, por exemplo, praticar o delito dentro da viatura que faz o seu transporte para a penitenciária).

Patrocínio infiel – art. 355 do CP

<u>Trair</u>, na qualidade de <u>advogado ou procurador</u>, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado.

*Segundo o Estatuto da OAB, o estagiário inscrito na OAB e os integrantes de carreiras como AGU, Procuradoria da Fazenda, Defensorias Públicas e Procuradorias dos Estados, do DF e dos Municípios também podem ser sujeitos ativos do delito em estudo.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação – art. 355, parágrafo único do CP

Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO

Advogado ou procurador defende na mesma causa, SIMULTANEAMENTE, partes opostas.

TERGIVERSAÇÃO

Advogado ou procurador defende, na mesma causa, <u>SUCESSIVAMENTE</u>, partes opostas.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório – art. 356 do CP

<u>Inutilizar</u>, total ou parcialmente, ou <u>deixar de restituir autos</u>, documento ou objeto de valor probatório, <u>que recebeu na qualidade de advogado ou procurador</u>.

São objetos materiais do delito em estudo autos (de processo criminal ou cível), documentos, ou outros objetos de valor probatório.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 30 de 44



Douglas Vargas

Exploração de prestígio - art. 357 do CP

Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

Note que a conduta é perpetrada a pretexto de influir. Portanto, o autor não vai efetivamente influenciar nos atos praticados pelos funcionários da justiça.

Corrupção Passiva

Robb solicita R\$ 10.000,00 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Acontece que Robb efetivamente é amigo de Ned, e ao receber o dinheiro conversa com este último e consegue a sentença favorável a Brann.

Exploração de Prestígio

Robb solicita R\$ 10.000,00 para influenciar o juiz Ned a absolver Brann em um processo que está sob sua jurisdição.

Robb, no entanto, sequer conhece o juiz Ned, apenas havendo inventado tal trama para fazer com que Brann lhe entregasse os R\$ 10.000,00 por ele almejados.

Violência ou fraude em arrematação judicial – art. 358 do CP

Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

*Delito revogado tacitamente pela Lei de Licitações (n. 8.666/1993).

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito – art. 359 do CP

Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.

A decisão deve apenas ser judicial, admitindo-se qualquer natureza para a configuração do delito (trabalhista, penal, civil).

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 31 de 44



QUESTÕES COMENTADAS EM AULA

001. (CESPE/CEBRASPE/2020/MPE-CE/ANALISTA MINISTERIAL/DIREITO) No crime de favorecimento pessoal, a prestação de auxílio por irmão do criminoso configura hipótese de redução de pena.

002. (CESPE/2018/PC-MA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Rui e Lino, irmãos, combinaram a prática de furto a uma loja. Depois de subtraídos os bens, Pedro, pai de Rui e de Lino, foi procurado e permitiu, em benefício dos filhos, a ocultação dos objetos furtados em sua residência por algum tempo, porque eles estavam sendo investigados.

Nessa situação hipotética, a conduta de Pedro configura:

- a) receptação.
- b) favorecimento real.
- c) favorecimento pessoal.
- d) hipótese de isenção de pena.
- e) furto.

003. (MPE-GO/2019/MPE-GO/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO/ADAPTADA) A esposa de um preso, contando com a conivência do Diretor do Presídio, ingressa na unidade prisional, no dia de visitas, com um aparelho celular e o entrega a seu marido, que está preso, cumprindo pena em razão de condenação definitiva. O Diretor do Presídio praticou o crime de prevaricação imprópria (CP, art. 319-A) e a esposa do preso cometeu o delito de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A). Se ficar demonstrado que o preso induziu ou instigou a esposa a levar o celular, também responderá pelo crime de favorecimento real impróprio (CP, art. 349-A).

004. (FCC/2012/TJ-PE/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA) Paulus foi preso em flagrante e recolhido à cadeia pública de uma cidade do interior. No momento da alimentação, mediante violência física, dominou o carcereiro e tentou fugir, mas, na porta da delegacia, foi dominado por policiais que estavam chegando ao local. Paulus responderá por crime de:

- a) arrebatamento de preso, na forma consumada.
- b) evasão mediante violência contra pessoa, na forma consumada.
- c) motim de presos, na forma consumada.
- d) evasão mediante violência contra pessoa, na forma tentada.
- e) fuga de pessoa presa, na forma tentada.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 32 de 44



Douglas Vargas

005. (CESPE/2017/TRF-1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) Situação hipotética: Enquanto aguardava a audiência de custódia, um indivíduo preso em flagrante pelo delito de tráfico internacional de drogas pediu para ir ao banheiro. Por descuido dos agentes, quebrou uma janela e, mediante grave ameaça, conseguiu fugir. Assertiva: Nessa situação, a evasão do preso é considerada atípica, pois ocorreu violência apenas contra a coisa.

006. (FCC/2012/TRF-2ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/SEGURANÇA E TRANSPORTE-ADAPTADA) A ação de várias pessoas, retirando, mediante violência, pessoa presa da guarda da escolta que o tinha sob custódia, para fins de linchamento, caracteriza o delito de arrebatamento de preso.

007. (FCC/2020/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO/ADAPTADA) Constitui crime de tergiversação, delito contra a administração da justiça, o ato do advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias.

008. (CESPE/2019/MPE-PI/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) Para influenciar promotor de justiça a não oferecer denúncia contra Lúcio, Mário, analista do Ministério Público, solicitou ao provável denunciado a quantia de R\$ 5.000. Lúcio pagou o valor, mas Mário não comentou o assunto com o membro do Ministério Público, e a denúncia foi oferecida regularmente. Nessa situação hipotética, Mário e Lúcio cometeram, respectivamente,

- a) o crime de tráfico de influência e uma conduta atípica.
- b) os crimes de tráfico de influência e de corrupção ativa.
- c) o crime de exploração de prestígio e uma conduta atípica.
- d) os crimes de exploração de prestígio e de corrupção ativa.
- e) os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 33 de 44



QUESTÕES DE CONCURSO

009. (CESPE/2018/MPE-PI/ANALISTA MINISTERIAL/ÁREA PROCESSUAL) Rita, depois de convencer suas colegas Luna e Vera, todas vendedoras em uma joalheria, a desviar peças de alto valor que ficavam sob a posse delas três, planejou detalhadamente o crime e entrou em contato com Ciro, colecionador de joias, para que ele adquirisse a mercadoria. Luna desistiu de participar do fato e não foi trabalhar no dia da execução do crime. Rita e Vera conseguiram se apossar das peças conforme o planejado; entretanto, como não foi possível repassá-las a Ciro no mesmo dia, Vera levou-as para a casa de sua mãe, comunicou a ela o crime que praticara e persuadiu-a a guardar os produtos ali mesmo, na residência materna, até a semana seguinte. Considerando que o crime apresentado nessa situação hipotética venha a ser descoberto, julgue o item que se segue, com fundamento na legislação pertinente. A mãe de Vera responderá pelo crime de favorecimento real, não sendo cabível isenção de pena em razão do parentesco.

010. (CESPE/2017/TRF-1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A distinção fundamental entre os tipos penais tráfico de influência e exploração de prestígio diz respeito à pessoa sobre a qual recairá a suposta prática delitiva.

011. (CESPE/2017/TRF-1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) O crime de tergiversação é caracterizado pela conduta do advogado que, após ter sido dispensado por uma das partes, tiver assumido a defesa da parte contrária na mesma causa. A sua consumação exige a prática de ato processual, não bastando a simples outorga de procuração.

012. (CESPE/2013/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) Considere a seguinte situação hipotética:

Maurício, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deixou de restituir autos de processo, recebidos em carga, na qualidade de advogado da parte ré. Depois da regular intimação pessoal para a restituição dos autos e do decurso do prazo estabelecido para tanto, Maurício quedou-se inerte e, somente após comunicação do juízo ao órgão do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, entregou os autos na secretaria da vara.

Nessa situação hipotética, consumou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Código Penal.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 34 de 44



- **013.** (CESPE/2013/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Considere que José, penalmente imputável, tenha fornecido abrigo para que o seu irmão Alfredo, autor de crime de homicídio, se escondesse e evitasse a ação da autoridade policial. Nessa situação, a conduta de José é isenta de pena em face de seu parentesco com Alfredo.
- **014.** (CESPE/2011/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/ESPECÍFICOS) Frederico, na condição de advogado constituído por um investigado, recebeu das mãos do escrivão da delegacia os autos do inquérito policial para exame e, ao final da consulta, deixou de restituí-los ao cartório da delegacia, levando-os consigo, sem autorização para tanto. Nessa situação, caracterizou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório.
- **015.** (CESPE/2011/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/ESPECÍFICOS) Nos crimes de favorecimento pessoal e real, caso o sujeito ativo seja ascendente ou descendente do criminoso, fica isento de pena.
- **016.** (CESPE/2011/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/ESPECÍFICOS) A pessoa que exige para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função comete crime de tráfico de influência. Caracteriza-se a exploração de prestígio quando a solicitação é feita a pretexto de influir, por exemplo, sobre juiz ou funcionário da justiça.
- **017.** (CESPE/2009/PREFEITURA DE IPOJUCA-PE/PROCURADOR MUNICIPAL) O agente que solicita vantagem a pretexto de influir em ato funcional praticado por funcionário público comete o crime de exploração de prestígio, cujo sujeito ativo deve ser funcionário público.
- **018.** (CESPE/2009/DETRAN-DF/ANALISTA/ADVOCACIA) João atropelou Pedro. O pai de João, que estava no banco do carona, ao seu lado, no intuito de eximi-lo da responsabilidade criminal e civil, alterou a posição da vítima e do carro antes de a perícia chegar ao local. O pai de João praticou o crime de favorecimento pessoal, na medida em que modificou, de maneira tendenciosa, o lugar do crime, no intuito de induzir o perito em erro para favorecer o filho.
- **019**. (FCC/2020/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO) Constitui crime de:
- a) tráfico de influência, delito contra a administração da justiça, solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.
- b) tergiversação, delito contra a administração da justiça, o ato do advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 35 de 44





- c) exploração de prestígio, delito praticado por particular contra a administração em geral, solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.
- d) patrocínio infiel, delito praticado por funcionário púbico contra a administração em geral, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.
- e) favorecimento real, delito contra a administração da justiça, auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.
- **020.** (FCC/2018/MPE-PB/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) A conduta de solicitar dinheiro a pretexto de influir em órgão do Ministério Público, nos termos do Código Penal, configura o crime de:
- a) fraude processual.
- b) tergiversação.
- c) corrupção passiva.
- d) exploração de prestígio.
- e) tráfico de influência.
- **021.** (FCC/2017/PC-AP/AGENTE DE POLÍCIA) Patrícia, ao visitar seu companheiro Jorge, que cumpre pena em regime fechado pela prática de crime de roubo, tenta ingressar no estabelecimento prisional trazendo consigo um aparelho de telefone celular que seria entregue a Jorge, ocasião em que é surpreendida pelos agentes penitenciários no momento da revista. Considerando a situação hipotética,
- a) o fato praticado por Patrícia é atípico.
- b) Patrícia não praticou qualquer crime.
- c) Patrícia não praticou qualquer crime. Jorge, contudo, praticou falta grave prevista na Lei de Execuções Penais.
- d) Patrícia, embora tenha praticado fato típico, previsto no Código Penal, por ser companheira de Jorge, é isenta de pena.
- e) o fato praticado por Patrícia é crime punido com detenção.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 36 de 44



Douglas Vargas

GABARITO

- **1**. E
- **2.** b
- **3.** C
- **4.** b
- **5.** C
- **6.** C
- **7.** C
- **8.** c
- **9.** C
- **10**. C
- **11**. C
- **12.** C
- **13.** C
- **14.** C
- **15**. E
- **16.** C
- **17**. E
- **18**. E
- **19.** b
- **20.** d
- **21**. e

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 37 de 44



GABARITO COMENTADO

009. (CESPE/2018/MPE-PI/ANALISTA MINISTERIAL/ÁREA PROCESSUAL) Rita, depois de convencer suas colegas Luna e Vera, todas vendedoras em uma joalheria, a desviar peças de alto valor que ficavam sob a posse delas três, planejou detalhadamente o crime e entrou em contato com Ciro, colecionador de joias, para que ele adquirisse a mercadoria. Luna desistiu de participar do fato e não foi trabalhar no dia da execução do crime. Rita e Vera conseguiram se apossar das peças conforme o planejado; entretanto, como não foi possível repassá-las a Ciro no mesmo dia, Vera levou-as para a casa de sua mãe, comunicou a ela o crime que praticara e persuadiu-a a guardar os produtos ali mesmo, na residência materna, até a semana seguinte. Considerando que o crime apresentado nessa situação hipotética venha a ser descoberto, julgue o item que se segue, com fundamento na legislação pertinente. A mãe de Vera responderá pelo crime de favorecimento real, não sendo cabível isenção de pena em razão do parentesco.



Questão muito, muito boa, e que possui um alto índice de erros.

Pessoal, o tipo penal deve ser analisado de forma completa. Não pare de analisar a situação hipotética apenas porque o examinador disse que foi **a mãe de Vera** que lhe prestou auxílio. Uma coisa é auxiliar a filha a subtrair-se à ação da autoridade pública.

Outra coisa é auxiliar a filha a tornar seguro o proveito do crime.

A conduta de Vera se enquadra perfeitamente ao delito de **favorecimento real**, posto que a conduta envolveu a ocultação do proveito do crime, e não da filha.

É por isso que se configura o delito de **favorecimento real**, e não o de **favorecimento pessoal**. E como sabemos, no caso do favorecimento real, não é cabível a referida possibilidade de isenção de pena.

| Certo | Ce | rto |
|-------|----|-----|
|-------|----|-----|

010. (CESPE/2017/TRF-1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) A distinção fundamental entre os tipos penais tráfico de influência e exploração de prestígio diz respeito à pessoa sobre a qual recairá a suposta prática delitiva.

Exatamente. A conduta é a mesma – a diferença está na pessoa que se torna "alvo" das alegações, haja vista que no caso da exploração de prestígio, a alegação recai sobre serventuários da Justiça.

Certo.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título,

a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



011. (CESPE/2017/TRF-1ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL) O crime de tergiversação é caracterizado pela conduta do advogado que, após ter sido dispensado por uma das partes, tiver assumido a defesa da parte contrária na mesma causa. A sua consumação exige a prática de ato processual, não bastando a simples outorga de procuração.



O delito em questão, conforme estudamos, é material, consumando-se quando o advogado efetivamente causa prejuízo ao cliente (na figura da prática de um ato processual).

A mera outorga de procuração, nesse sentido, não basta para causar prejuízo, e assim, não basta para consumar o delito.

Certo.

012. (CESPE/2013/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) Considere a seguinte situação hipotética:

Maurício, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deixou de restituir autos de processo, recebidos em carga, na qualidade de advogado da parte ré. Depois da regular intimação pessoal para a restituição dos autos e do decurso do prazo estabelecido para tanto, Maurício quedou-se inerte e, somente após comunicação do juízo ao órgão do Ministério Público, antes do oferecimento da denúncia, entregou os autos na secretaria da vara.

Nessa situação hipotética, consumou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no Código Penal.



Veja que o examinador apenas criou outra situação hipotética sobre o tipo penal do art. 356 do CP (Sonegação de papel ou objeto de valor probatório). Ele quis complicar um pouco com os detalhes, mas a fundamentação é a mesma.

Certo.

013. (CESPE/2013/STF/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Considere que José, penalmente imputável, tenha fornecido abrigo para que o seu irmão Alfredo, autor de crime de homicídio, se escondesse e evitasse a ação da autoridade policial. Nessa situação, a conduta de José é isenta de pena em face de seu parentesco com Alfredo.



Mais uma vez a análise do examinador recai sobre a possibilidade de isenção de pena no favorecimento pessoal.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 39 de 44





Dessa vez, ele apenas tentou dificultar a questão ao traduzir o tipo penal em uma situação hipotética – mas a premissa é a mesma, e a afirmação está correta.

Certo.

014. (CESPE/2011/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/ESPECÍFICOS) Frederico, na condição de advogado constituído por um investigado, recebeu das mãos do escrivão da delegacia os autos do inquérito policial para exame e, ao final da consulta, deixou de restituí-los ao cartório da delegacia, levando-os consigo, sem autorização para tanto. Nessa situação, caracterizou-se o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório.



Quanto menos há doutrina sobre um tema, mais as questões irão se ater ao texto legal. Veja que o examinador apenas criou uma situação hipotética sobre o tipo penal do art. 356 do CP (Sonegação de papel ou objeto de valor probatório). Se lembrando do crime você acerta a questão.

Certo.

015. (CESPE/2011/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/ESPECÍFICOS) Nos crimes de favorecimento pessoal e real, caso o sujeito ativo seja ascendente ou descendente do criminoso, fica isento de pena.



Apenas no favorecimento **pessoal** existe a referida possibilidade de isenção de pena. No delito de favorecimento **real**, não.

Errado.

016. (CESPE/2011/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA/ESPECÍFICOS) A pessoa que exige para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função comete crime de tráfico de influência. Caracteriza-se a exploração de prestígio quando a solicitação é feita a pretexto de influir, por exemplo, sobre juiz ou funcionário da justiça.



Note como os concursos vem e vão, e os itens giram em torno da mesma ideia, da mesma comparação.

De fato, é exatamente essa a diferenciação entre os dois delitos.

Certo.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 40 de 44





017. (CESPE/2009/PREFEITURA DE IPOJUCA-PE/PROCURADOR MUNICIPAL) O agente que solicita vantagem a pretexto de influir em ato funcional praticado por funcionário público comete o crime de exploração de prestígio, cujo sujeito ativo deve ser funcionário público.

Na verdade, o delito aqui é o de **tráfico de influência**, e não o delito de **exploração de prestígio**. Lembre-se que em ambos os delitos o indivíduo atua da mesma forma – a questão é que a alegação recai sobre um grupo diferente de servidores públicos.

Errado.

018. (CESPE/2009/DETRAN-DF/ANALISTA/ADVOCACIA) João atropelou Pedro. O pai de João, que estava no banco do carona, ao seu lado, no intuito de eximi-lo da responsabilidade criminal e civil, alterou a posição da vítima e do carro antes de a perícia chegar ao local. O pai de João praticou o crime de favorecimento pessoal, na medida em que modificou, de maneira tendenciosa, o lugar do crime, no intuito de induzir o perito em erro para favorecer o filho.



Ainda que a questão extrapole a aula de hoje, é possível responder adequadamente (pois sabemos que a conduta narrada não se coaduna com o delito de favorecimento pessoal). Ademais, cabe observar apenas por curiosidade (embora não seja o objeto de estudos da aula de hoje) que a referida conduta é crime previsto no art. 312 do CTB (por se tratar de situação de trânsito), e não o delito de fraude processual previsto no CP (princípio da especialidade).

Errado.

019. (FCC/2020/TJ-MS/JUIZ SUBSTITUTO) Constitui crime de:

- a) tráfico de influência, delito contra a administração da justiça, solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.
- b) tergiversação, delito contra a administração da justiça, o ato do advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, sucessivamente, partes contrárias.
- c) exploração de prestígio, delito praticado por particular contra a administração em geral, solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.
- d) patrocínio infiel, delito praticado por funcionário púbico contra a administração em geral, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **41** de **44**





e) favorecimento real, delito contra a administração da justiça, auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.



- a) Errada. Trata-se de exploração de prestígio (Art. 357 do CP).
- b) Certa. Art. 355, parágrafo único do CP.
- c) Errada. Trata-se do crime de tráfico de influência (Art. 332 do CP).
- d) Errada. Trata-se do delito de advocacia administrativa (Art.321 do CP).
- e) Errada. Trata-se do crime de favorecimento pessoal (Art. 348 do CP).

Letra b.

020. (FCC/2018/MPE-PB/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) A conduta de solicitar dinheiro a pretexto de influir em órgão do Ministério Público, nos termos do Código Penal, configura o crime de:

- a) fraude processual.
- b) tergiversação.
- c) corrupção passiva.
- d) exploração de prestígio.
- e) tráfico de influência.



Esse delito você já está cansado de saber:

Exploração de prestígio, art. 357 do CP

Solicitar ou receber <u>dinheiro</u> ou qualquer outra utilidade<u>, a</u> <u>pretexto de influir</u> em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

Letra d.

021. (FCC/2017/PC-AP/AGENTE DE POLÍCIA) Patrícia, ao visitar seu companheiro Jorge, que cumpre pena em regime fechado pela prática de crime de roubo, tenta ingressar no estabelecimento prisional trazendo consigo um aparelho de telefone celular que seria entregue a Jorge, ocasião em que é surpreendida pelos agentes penitenciários no momento da revista. Considerando a situação hipotética,

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 42 de 44





Douglas Vargas

- a) o fato praticado por Patrícia é atípico.
- b) Patrícia não praticou qualquer crime.
- c) Patrícia não praticou qualquer crime. Jorge, contudo, praticou falta grave prevista na Lei de Execuções Penais.
- d) Patrícia, embora tenha praticado fato típico, previsto no Código Penal, por ser companheira de Jorge, é isenta de pena.
- e) o fato praticado por Patrícia é crime punido com detenção.



Patrícia praticou o delito de Favorecimento Real Impróprio: Art. 349-A. **Ingressar**, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: **detenção**, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Letra e.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 43 de 44

